

**Recurso n.º de 2003
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)**

Contra indeferimento de questão de ordem
levantada na comissão de
Constituição e Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

Na reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação realizada a 24 de junho do corrente ano, foi rejeitada, em votação, a redação final do Projeto de Lei nº 256, de 1991.

Por ocasião da votação, levantei Questão de Ordem, com base no § 5º do art. 198 do Regimento Interno dessa Casa, que estabelece que *"Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação"*, para requerer que se considerasse aprovada aquela redação final, independentemente de votação.

O ilustre Presidente em Exercício da CCJR, deputado Patrus Ananias entendeu dever indeferir a Questão de Ordem, sob o argumento de que o projeto sofrera emendamento em sua tramitação e, portanto, não se aplicava ali o dispositivo regimental citado.

Vimos, agora, levantar Questão de Ordem, com o mesmo fundamento, para requerer seja declarada nula a votação ocorrida naquela reunião e aprovada, sem necessidade de ser submetida a votação, a redação final do PL 256, de 1991.

Com efeito, entendemos impossível a interpretação de que os emendamentos e retificações citados aquele parágrafo se refiram à tramitação do projeto de lei.

O texto do § 5º do art. 198 do Regimento Interno é de meridiana clareza:

“§ 5º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação” (grifamos).

Ora, evidentemente, o pronome possessivo “sua”, na elocução, só pode se referir ao sujeito da oração anterior (“redação final”). A tramitação do projeto nem sequer é mencionada nesse dispositivo, não havendo margem de dúvida. A interpretação aqui é diretamente gramatical, e outra não cabe senão que a norma se refere à discussão da redação final, e a se nessa discussão não tiver ocorrido emendamento ou retificação.

A redação final é apenas a transcrição das decisões tomadas ao final pela Comissão. Se não houve reparos a essa transcrição, nem emendamentos, ficou claro que ninguém questionou a redação, que ela é a transcrição fiel do resultado. Se alguma coisa tivesse ficado de fora ou alguma coisa tivesse sido indevidamente acrescentada na redação final, alguém certamente solicitaria a retificação ou proporia uma emenda de redação.

Não acontecendo nada disso, evidentemente não é necessário se votar a redação final. Andou muito bem o legislador ao estabelecer isso, não só pelo princípio de economia processual mas também para obviar a manobras solertes como a que aconteceu na CCJR, ao se rejeitar a redação final do projeto supracitado.

Com efeito, ninguém questionou aquela redação enquanto transcrição fiel feita pelo ilustre Relator sobre a matéria aprovada. Os que questionaram alguma coisa, questionaram o mérito da matéria ou a sua tramitação, o que, evidentemente, não pode resultar na rejeição da redação final.

A quem questionava o mérito, preclusa estava essa discussão, já encerrada em todas as Comissões da Casa. Se o seu inconformismo continuava, não aceitando a manifestação da vontade da maioria dos deputados membros das diversas Comissões por onde tramitou aquele projeto, ainda havia a

oportunidade de articular a sua discussão no Senado Federal, para onde seguiria a matéria logo em seguida.

Quem questionava a tramitação da matéria já levantara Questão de Ordem, indeferida tanto pelo Presidente da Comissão como pelo Presidente da Câmara, em grau de recurso, e ainda lhe cabia o direito de recorrer ao Plenário da Câmara. Se derrotado aí mais uma vez, ainda lhe caberia, em tese, o recurso ao Judiciário, alegando quebra do devido processo legislativo.

Em nenhuma hipótese, poderia ser rejeitada uma redação final fiel. Criou-se um problema insolúvel: ao relator do vencedor não cabe senão a transcrição fiel do resultado da tramitação do projeto. Como ele poderá apresentar outra coisa diferente da que já foi apresentada, se esta já era a fiel transcrição daquele resultado?

Portanto, a rejeição foi apenas um expediente procrastinatório, de obstrução ilegítima da tramitação da matéria. Ilegítima, porque realizada ao arrepio do Regimento Interno e do bom senso, e que desrespeita as decisões das Comissões que examinaram a matéria.

E não se alegue que a norma em que se funda a nossa Questão de Ordem se refere à discussão da redação final em Plenário, porque a matéria é de tramitação conclusiva nas Comissões e a ela se aplica o disposto no § 1º do art. 24 do Regimento interno, que reza:

“§ 1º Aplicam-se á tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.”

Portanto, recorremos da decisão do Presidente da CCJR para obter a estrita aplicação do disposto no art. 198, § 5º, combinado com o art. 24, § 1º, do Regimento Interno, com a anulação da votação ocorrida naquela reunião, por ser indevida nos termos regimentais, considerando-se aprovada a redação final do Projeto de Lei nº 256, de 1991, sem necessitar levar-se a

sua redação final a votação, em obediência aos termos do dispositivo citado.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2003,

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB/SP